



**ATA DA 2631ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
JUNHO DE 2012.**

1 Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos
6 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público
8 junto a esta Corte, **Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu por iniciados os
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de
12 pauta os **Processos TC N.ºs. 08874/11 e 06982/11** – **Relator Conselheiro Antônio**
13 **Nominando Diniz Filho**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou o agendamento
14 extraordinário dos processos **04115/12, 04373/12 e 04317/12**. Iniciando a pauta de
15 julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no que tange aos processos 05749/10 e
16 07169/09. Desta forma, na **Classe “O”.2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**
17 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 05749/10.**
18 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter atuado nos autos
19 quando funcionada como Procurador desta Corte, sendo convocado o Conselheiro Substituto
20 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório, e não havendo
21 interessados, o douto representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer escrito.
22 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, por
23 unanimidade, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da gestora do Fundo
24 Municipal de Saúde de Pombal, Sra. Luciana Linhares de Melo, exercício financeiro de 2009;
25 **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Luciana
26 Linhares de Melo, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às
27 normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob
28 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e, **RECOMENDAR** para que o (a)

29 atual gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Pombal não incorra nas mesmas falhas e
30 omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de: a) Garantir junto ao representante
31 do executivo disponibilidade financeira suficiente para quitar a dívida fluante; b)
32 Compatibilizar as despesas realizadas com as receitas arrecadadas; c) Providenciar sistema de
33 implantação de controle de dados de forma informatizada, a fim de modernizar e permitir
34 maior segurança no planejamento e acompanhamento de entradas e saídas de material de
35 consumo; d) Prestar obediência às resoluções desta Corte de Contas; e, e) Provocar o Poder
36 Executivo local para realizar concurso público, estruturando o quadro de pessoal à disposição
37 do Fundo por meio da cessão de servidores efetivos do Poder Executivo. Foi analisado o
38 **Processo TC Nº. 07169/09.** Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra a
39 representante do Município de Riacho dos Cavalos, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB
40 13.381, que na ocasião, requereu a relevação das falhas a fim de que as obras fossem
41 consideradas regulares. O ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação
42 ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
43 Câmara decidiram, em comum acordo, acatando o voto do Relator, JULGAR
44 IRREGULARES as despesas com obras nos termos da manifestação técnica; APLICAR
45 MULTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Pereira
46 Primo, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para
47 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
48 Financeira Municipal; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de
49 R\$ 47.957,47 (quarenta e sete reais, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete
50 centavos), em face de excesso de custos (R\$ 30.647,47), pagamento indevido de ART (R\$
51 310,00) e pagamento de serviços já inclusos nas planilhas de outras firmas contratadas (R\$
52 17.000,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
53 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de
54 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição
55 Estadual; e, ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público
56 Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis. Continuando a
57 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**
58 Na Classe “O”.1- **DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
59 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
60 **06138/10.** Referido processo foi decorrente da sessão do dia 29 de maio do ano corrente.
61 Naquela oportunidade, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Bruno
62 Chianca Braga, OAB/PB 11430, que requereu o julgamento regular da contratação. A

63 representante do *Parquet* Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer
64 ministerial constante nos autos. O relator apresentou proposta de decisão no sentido de
65 JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso para
66 cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira; CONCEDER o PRAZO de 180 (cento e
67 oitenta) dias ao atual Secretário de Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como, ao
68 Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando a
69 realização de concurso público para provimento de cargos na área de saúde, no âmbito do
70 Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise
71 da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativo ao exercício de 2012. O
72 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o relator, enquanto o Conselheiro
73 André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, apenas adicionou que
74 no prazo de 30 (trinta) dias fosse demonstrado o início das providências necessárias ao
75 cumprimento da decisão, sugestão esta acatada pelo relator. O Conselheiro Arnóbio Alves
76 Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no
77 mesmo sentido da proposta de decisão do Relator. Nesse sentido, os doutos Conselheiros
78 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do
79 Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de
80 concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; CONCEDER
81 o prazo de 180 dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem
82 como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências
83 visando à realização de Concurso Público para provimento de cargos na área de saúde, no
84 âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão
85 na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de
86 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente
87 acórdão, apresentar a este Tribunal o cronograma para a adoção das providências necessárias
88 ao cumprimento da decisão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na**
89 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**
90 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°. 00115/12**. Finalizada a
91 leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada
92 acrescentou ao parecer por ele emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
93 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR
94 REGULAR o procedimento de licitação em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se
95 o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra. **Relator**
96 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 02606/12**.

97 Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador emitiu parecer
98 oral em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
99 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,
100 CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes,
101 determinando- se o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
102 **Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC N° 01163/09.** Finalizado o relatório, e não havendo
103 interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer por ele emitido nos
104 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,
105 ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos
106 pela perda do objeto, em vista da matéria ventilada haver sido motivo de decisão do Tribunal
107 Pleno quando da apreciação da prestação de contas do município de Pombal relativa ao
108 exercício de 2009. Foi julgado o **Processo TC N° 011541/11.** Concluso o relatório, e não
109 havendo interessados, o nobre representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer
110 constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
111 decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o
112 procedimento de inexigibilidade de licitação n° 1001/2011 e o Contrato n°
113 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG dele decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil
114 reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei
115 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93,
116 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
117 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
118 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção
119 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4° do art. 71
120 da Constituição Estadual; e, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade, a
121 fim de que envie documentação hábil à comprovação da execução dos serviços e,
122 consequentemente, demonstração dos gastos, sob pena de devolução. Foi julgado o **Processo**
123 **TC N° 12594/11.** Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o nobre
124 representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria.
125 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono,
126 reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 -
127 TC 00059/12; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Alex Antônio de
128 Azevedo Cruz, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; ASSINAR PRAZO de
129 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
130 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,

131 ASSINAR novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para que encaminhe a esta
132 Corte de Contas o contrato decorrente da licitação na modalidade concorrência 003/2011,
133 alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do
134 Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foi
135 analisado o **Processo TC Nº 13716/11**. Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo
136 interessados, o nobre representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao pronunciamento
137 ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
138 Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
139 inexigibilidade de licitação em apreço, assim como a contratação dela decorrente; APLICAR
140 MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável, Sr. Gilson Andrade Lira pelo
141 ato ilegal produzido, com fundamento na CF/88, art. 71, inciso VIII, e LCE 18/93, art. 56,
142 inciso II; e, RECOMENDAR à supracitada autoridade a estrita observação da legislação
143 pertinente às licitações e contratos (Lei 8.666/93), especialmente, no que se refere aos casos
144 de inexigibilidade de licitação, evitando a repetição da ocorrência detectada no presente
145 processo e ainda cuidar de enviar os contratos decorrentes de processos licitatórios. Foram
146 julgados os **Processos TC N.ºs. 00211/12, 00301/12, 00303/12 e 00698/12**. Finalizadas as
147 leituras dos relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas emitiu
148 parecer oral, nada acrescentando aos respectivos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os
149 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do
150 Relator, JULGAR REGULARES os mencionados procedimentos de licitação e os contratos
151 decorrentes. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi apreciado o **Processo TC**
152 **Nº 05124/12**. Após o relatório, e inexistindo interessados, o nobre representante do *Parquet*
153 Especial emitiu parecer oral nada acrescentando às conclusões da Auditoria. Apurados os
154 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando
155 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação nº 013/2012, na
156 modalidade Tomada de Preços, e o Contrato nº 264/2012, dela originado, procedido pela
157 Prefeitura Municipal de Boa Vista, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Edvan Pereira
158 Leite, com a recomendação no sentido de incluir nos próximos contratos, o que determina o
159 art. 77 da Lei nº 8.666/93, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor**
160 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**
161 **04444/12, 04483/12, 05279/12 e 05452/12**. Após os relatórios, e inexistindo interessados, o
162 nobre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral nada acrescentando às conclusões
163 da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram,
164 em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os

165 procedimentos, determinando-se o arquivamento dos processos. Na Classe “G” –
166 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
167 **Viana.** Foram apreciados os Processos TC N°s 05762/08 e 07305/09. O Conselheiro André
168 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando
169 funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto
170 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Finalizados os relatórios, e não
171 havendo interessados, o digno Procurador do Ministério Público junto a este Sinédrio de
172 Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
173 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER
174 REGISTRO aos atos concessivos de aposentadoria e reforma *ex officio*. Foram julgados os
175 Processos TC N°s 12385/09, 06327/10, 08880/10, 06392/11, 01385/12, 01480/12, 01485/12,
176 01536/12, 04101/12 e 04402/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o
177 digno Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou. Colhidos os votos, os
178 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,
179 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
180 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os Processos TC N°s 04130/12,
181 04133/12, 04178/12, 04226/12 e 04397/12. Finalizados os relatórios, e não havendo
182 interessados, o digno Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou. Colhidos
183 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto
184 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
185 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N° 02815/06.
186 Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas pugnou
187 pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em
188 comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para
189 que o então presidente da PBPREV retifique o ato concessório de pensão em favor da Sra.
190 AURORA SILVA DE SOUSA, substituindo a expressão “50% (cinquenta por cento)” por
191 “25% (por cento)”, percentual a que faz jus e que lhe vem sendo efetivamente pago com
192 fundamento na simetria à decisão judicial homologatória de acordo em divórcio. Foi analisado
193 o Processo TC N° 05581/07. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o ilustre
194 Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
195 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,
196 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram discutidos os
197 Processos TC N°s 04138/12, 04115/12, 04373/12 e 04317/12. Finalizados os relatórios, e não
198 havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da

199 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum
200 acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
201 competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os
202 **Processos TC N°s 06187/10, 06196/10, 06264/10, 08860/10, 03945/11, 04121/12 e**
203 **04223/12.** Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno Procurador do
204 Ministério Público Especial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
205 Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
206 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**
207 **Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N° 02785/07.** Finalizado o relatório, e
208 não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da
209 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum
210 acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a
211 Resolução RC2-TC- 00088/11; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora Ieda
212 Maria Lins Wanderly, concedendo-lhe o competente registro; e, DETERMINAR o
213 arquivamento dos autos. Foi apreciado o **Processo TC N° 07817/09.** Finalizado o relatório, e
214 não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou a manifestação do
215 Ministério Público. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em
216 comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias
217 para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, torne sem efeito a Portaria A
218 n° 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentada retornar à
219 atividade laboral ou apresente certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério
220 da servidora, ou, ainda, apresente nova modalidade pela qual a servidora possua os requisitos
221 aposentatórios necessários, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da
222 LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Foram apreciados os
223 **Processos TC N°s 01516/11, 01517/11,01646/11, 01650/11, 01654/11, 01663/11, 01665/11,**
224 **01666/11, 02291/11, 05213/11, 06081/11, 06143/11, 06196/11, 00137/12, 00140/12,**
225 **04085/12 e 04105/12.** Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, o digno
226 Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou às respectivas manifestações da
227 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum
228 acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
229 lhes os competentes registros. Na **Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA**
230 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
231 **Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 04887/04.** Após o relatório e
232 inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou a

233 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
234 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO o
235 Acórdão AC2 – TC - 01950/2011. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 01595/10.**
236 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos
237 autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro
238 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e
239 inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação
240 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em
241 comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão
242 realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco, constantes do item 1 do relatório de
243 fls. 1.492 dos autos. **Na Classe “O”.2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**
244 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 06758/06.** Após o relatório e
245 não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer por ele emitido
246 nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum
247 acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC
248 0224/10; e, REMETER o presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo
249 quanto à multa aplicada através do mencionado Acórdão. Foi julgado o **Processo TC Nº**
250 **00389/12.** Após o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou
251 ao parecer por ele emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
252 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30
253 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. ROSSANDRO FARIAS AGRA, envie
254 toda a documentação comprobatória das despesas empenhadas e pagas em favor do escritório
255 “Michelon e Endres Advogados Associados”, sob pena de glosa de despesa; e,
256 DETERMINAR a constituição de processo autônomo com intuito de analisar a
257 inexigibilidade de licitação nº 060/2009 para contratação do escritório “Michelon e Endres
258 Advogados Associados”. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a
259 julgamento o **Processo TC Nº. 06810/06.** Após o relatório e inexistindo interessados, o
260 representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os
261 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a
262 proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00165/11;
263 APLICAR MULTA à gestora, Srª Tânia Manguiera Nitão Inácio, no valor de R\$ 3.000,00
264 (três mil reais) pelo descumprimento da decisão, com base no art. 56, inciso IV da
265 LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a mencionada gestora recolha
266 a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO

267 de 60 (sessenta) para que a Prefeita de Santana de Mangueira, adote as medidas necessárias
268 visando o restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena
269 de nova multa, em caso de descumprimento ou omissão. Foi examinado o **Processo TC N.º.**
270 **07871/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
271 acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
272 Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator,
273 CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00154/10; JULGAR LEGAL o ato de
274 aposentadoria da servidora Francisca Sobreira da Silva, concedendo-lhe o competente
275 registro; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os
276 atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo para ser distribuído. O
277 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
278 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
279 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO
280 COSTA, em 12 de junho de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 5 de Junho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO